



ACÓRDAO N.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N. 2014.3.023609-7

PACIENTE: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES

IMPETRANTE: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIME DE ESTELIONATO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO POR DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Da análise dos autos verifica-se que foram aplicadas em favor do paciente as seguintes medidas cautelares: pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); comparecimento mensal no juízo para informar suas atividades; não frequentar bares, boates e congêneres; recolher-se antes das 22h; não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; não manter contato com a vítima, com a família desta e com as testemunhas do processo e comparecimento aos atos do processo quando intimado.

2. Verifica-se que o paciente descumpriu as medidas constantes nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, bem como, quebrou a fiança, nos termos do inciso III do artigo 341 do CPP. Intimado, não apresentou justificativa idônea.

3. Analisando o disposto nos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, ambos do CPP, como se observa das 09 (nove) espécies de medidas constantes no artigo 319 do CPP foram estabelecidas pelo Juízo singular 06 (seis), as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, vez que as hipóteses dos incisos VI e VII não se enquadram, respectivamente, a situação do paciente e a hipótese legal do delito e o monitoramento eletrônico do inciso IX, não se torna possível ante a deficiência técnico-operacional do mencionado equipamento eletrônico na referida Comarca. Assim não vislumbra esta relatora ilegalidade na decisão do Juízo singular que revogou as medidas cautelares e decretou a prisão preventiva do paciente em razão de seu descumprimento, vez que devidamente previsto na hipótese do parágrafo único do artigo 312 do CPP e evidenciado ainda a impossibilidade de substituição ou aplicação de outras medidas adequadas e suficientes ao caso em exame, nos termos do § 4º do artigo 282, demonstrando devidamente justificada a custódia cautelar mais gravosa.

4. ORDEM DENEGADA. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES
IMPETRANTE: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO: N. 2014.3.023609-7

MAX JOSÉ CAMPOS ALVES impetrou Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá. Aduz que fora condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime de estelionato.

Que a referida decisão não transitou em julgado, em razão de recurso interposto pelo Ministério Público (apelação criminal) em que requer a absolvição do paciente por ausência de provas.

Aduz que em que pese o processo encontrar-se em grau de recurso, em data posterior a sentença condenatória, o Juízo singular decretou sua prisão preventiva sob o entendimento de que o paciente teria descumprido medidas cautelares que lhes foram impostas.

Alega que não descumpriu as medidas impostas, vez que compareceu mensalmente perante o juízo a quo para justificar suas atividades, sempre no dia 17 (dezesete) de cada mês, porém, após prolação da sentença, entendeu que não havia mais necessidade de seu comparecimento, vez que constava no parecer do Ministério Público, quando da concessão de sua liberdade provisória, que o seu comparecimento mensal seria até a sentença, e por tal razão, não mais compareceu.

Aduz ainda que jamais descumpriu as medidas cautelares impostas ou esteve foragido, que na verdade encontrava-se adoentado.

Suscitou constrangimento ilegal, requereu a concessão da ordem para a expedição de salvo-conduto ante a iminência de ser preso a qualquer momento.

Os autos foram distribuídos a esta relatora que negou a liminar requerida, requisitou informações do Juízo singular e remessa a Procuradoria de Justiça.

Nas informações prestadas, o Juízo noticiou que o paciente fora denunciado pela prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso (processo n. 0003186-53.2013.8.14.0020), sendo decretada a sua prisão preventiva e busca e apreensão. Que posteriormente sua custódia cautelar foi substituída pelas seguintes medidas cautelares: pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); comparecimento mensal no juízo para informar suas atividades; não frequentar bares, boates e congêneres; recolher-se antes das 22h; não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; não manter contato com a vítima, com a família desta e com as testemunhas do processo e comparecimento aos atos do processo quando intimado.

Que em 21.07.2014 após ter sido certificado nos autos que o paciente deixou de comparecer para justificar suas atividades desde junho de 2014, fora determinado sua intimação para, em 05 (cinco) dias, justificar o descumprimento das medidas e certificado o seu paradeiro, vez que fora condenado definitivamente em outro processo (n. 0000056-07.2003.8.14.0020), pelo crime de extorsão, já transitado em julgado. Sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não houve êxito na intimação, uma vez que fora comunicado pela esposa do paciente que este não se encontrava no Município e não sabia informar o seu paradeiro e, segundo informações de terceiros, estava foragido.

Posteriormente que o paciente requereu que permanecesse em liberdade,



apresentando atestado médico para justificar a ausência.

Informou o Juízo singular que ao analisar o referido atestado verificou que o período de afastamento que constava era somente de 12 (doze) dias, e sendo este datado de 26.05.2014 não atinge o período a partir do qual esteve ausente da Comarca (19.06.2014). Assim, em razão do descumprido injustificadamente das medidas cautelares impostas, considerando ainda a insubsistência do atestado médico apresentado, revogou as medidas cautelares anteriormente estabelecidas, decretando assim a prisão preventiva do paciente.

Informou ainda que o paciente é reincidente e possui extensa ficha criminal, não tendo ainda sido encontrado para além do cumprimento do Mandado de Prisão do processo de n. 0003186-53.2013.8.14.0020, objeto do presente recurso, também para dar início ao cumprimento de sua pena pelo outro processo mencionado, cuja a sentença condenatória já transitou em julgado (n. 0000056-07.2003.8.14.0020), da qual inclusive interpôs revisão criminal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

O presente Writ já havia sido anteriormente julgamento na Seção do dia 20 de outubro de 2014, ocasião em que havia sido concedida parcialmente a ordem, para determinar em razão da sentença condenatória proferida fosse iniciada a execução provisória da sua pena em regime semiaberto conforme, como forma de assegurar-lhe o direito de não ser custodiado em regime prisional mais gravoso. (Acórdão nº 139.292). Na época foi interposto embargos de declaração, os quais foram improvidos. (Acórdão nº 139.884)

O paciente então interpôs Recurso Ordinário em Habeas Corpus (nº 58.168-PA), tendo o Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Félix Fisher, dado provimento ao recurso para suspender a execução provisória da pena e anular os Acórdãos recorridos, determinando que este Egrégio Tribunal analisasse e decidisse acerca do descumprimento das medidas cautelares com base nos artigos 282, § 4º e artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP.

Considerando a decisão do STJ anulando o julgamento anterior, trago o Writ novamente a julgamento.

É o relatório:

VOTO:

Insurge-se o paciente por meio do presente Writ contra a decisão do Juízo singular que revogou as medidas cautelares decretando sua prisão preventiva.

Analisando os autos, verifica-se que foram aplicadas em favor do paciente as seguintes medidas cautelares: pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); comparecimento mensal no juízo para informar suas atividades; não frequentar bares, boates e congêneres; recolher-se antes das 22h; não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; não manter contato com a vítima, com a família desta e com as testemunhas do processo e comparecimento aos atos do processo quando intimado.

Das espécies previstas no artigo 319 do CPP temos:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza



econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem;

IX - monitoração eletrônica.

O paciente descumpriu as medidas constantes nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, bem como, quebrou a fiança, nos termos do inciso III do artigo 341 do CPP. Intimado, não apresentou justificativa idônea.

Não prospera a alegação de que se equivocou no entendimento de que era para comparecer mensalmente em Juízo somente até a decisão, vez que esta ressalva não consta na decisão do Juízo a quo que estabeleceu as referidas medidas cautelares, bem como, o atestado médico apresentado não serve de justificativa idônea, vez que deixou de comparecer ao Juízo a partir de 19 de junho de 2014 e o período de afastamento constante no referido atestado somente é de 12 (doze) dias, e sendo este datado de 26.05.2014 atinge seu marco temporal em 06 de junho de 2014, não abrangendo portando o período a partir do qual deixou de cumprir as medidas estabelecidas - 19 de junho de 2014.

Destarte, analisando o disposto nos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, ambos do CPP, das 09 (nove) espécies de medidas constantes no artigo 319 do CPP foram estabelecidas pelo Juízo singular 06 (seis), as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, vez que as hipóteses dos incisos VI e VII não se enquadram, respectivamente, a situação do paciente e a hipótese legal do delito e o monitoramento eletrônico do inciso IX não se torna possível ante a deficiência técnico-operacional do mencionado equipamento eletrônico na referida Comarca.

Assim não vislumbra esta relatora ilegalidade na decisão do Juízo singular que revogou as medidas cautelares e decretou a prisão preventiva do paciente em razão de seu descumprimento, vez que devidamente previsto na hipótese do parágrafo único do artigo 312 do CPP e evidenciado também a impossibilidade de substituição ou aplicação de outras medidas adequadas e suficientes ao caso em exame nos termos do § 4º do artigo 282, demonstrando devidamente justificada a custódia cautelar mais gravosa.

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada, acompanho o parecer da procuradoria de Justiça e denego a ordem.

Belém, 20 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora